



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.679 - SP (2016/0265634-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LOURIVAL DE SOUSA MOTA
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E OUTRO(S) - SP168381
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO QUE, FUNDAMENTADO NOS ASPECTOS CONCRETOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO, PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO QUE EXERCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 24/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que, "no caso, não se comprovou incapacidade laborativa a ser indenizada, o que, por si só, afasta a pretensão deduzida".

III. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.679 - SP (2016/0265634-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LOURIVAL DE SOUZA MOTA, em 26/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 24/10/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por LOURIVAL DE SOUZA MOTA, em 04/09/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRENSISTA-
DERMATITE DE CONTATO - MOLÉSTIA NÃO CONSTATADA NO
MOMENTO DA PERÍCIA - RECOMENDAÇÃO DE EVITAR
CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS - CARÁTER PREVENTIVO
DA CONCESSÃO - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO
REVELADA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a existência de lesão com seqüela que determine a efetiva incapacidade profissional. A ausência da lesão desautoriza a concessão da reparação. Reexame necessário provido para inversão do julgado. Apelo autárquico não conhecido. Prejudicado o recurso do autor' (fl. 294e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DA
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE -
PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS -
CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado.

EMBARGOS REJEITADOS' (fl. 319e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 86, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, e 131, 332, 420, II e 458, todos do CPC/73. Afirma, **in verbis**:

'Em verdade, durante a instrução processual, o recorrente foi submetido a perícia médica judicial, vindo o Sr. Perito oficial, após examinar fisicamente a pessoa do recorrente, resultados de exames médicos laboratoriais e vistoriar o local de trabalho, a constatar padecer o recorrente de 'DERMATITE DE CONTATO', estabelecendo a incapacidade laborativa do recorrente como parcial e irreversível, bem como estabeleceu o nexo causal, vindo o pedido do recorrente a ser julgado procedente por r. sentença de 1º grau.

Outrossim, em que pese a fundamentação exposta pela E. Turma julgadora 'a quo', como bem lembrado no referido julgado, o recorrente efetivamente apresenta quadro dermatológico compatível com dermatite de contato.

Ocorre que o fato de que no momento em que o recorrente submeteu-se a perícia médica judicial a sua patologia estava silente e sem repercussões, como exposto pelo Sr. Perito, tal, 'data venia', salvo melhor juízo, não é motivo para a não concessão do benefício deferido em primeiro grau de auxílio acidente 50% nos precisos termos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91, regulamentada pela Lei n. 9.032/95, que assim dispõe, a saber:

(...)

E este é justamente o caso dos autos.

Isto porque como exposto pelo Sr. Perito Judicial e exposto pela E. Turma julgadora 'a quo', como bem lembrado pelo Sr. Perito, há contraindicação formal de retorno ao fator desencadeador da moléstia.

Ora, se o recorrente retornar a desenvolver as atividades que sempre desenvolveu, ou seja, QUE HABITUALMENTE EXERCIA, certamente seu mal eclodirá novamente e isto é o que preconiza o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, regulamentada pela Lei n. 9.032/95.

(...)

A amparar ainda mais o real direito do recorrente em ver-se indenizado, é de se fazer coro, por analogia, ao brilhante julgamento da Apelação S/ Revisão n. 521325-00/6, 2º TACivil/SP, 9ª Câm., Juiz Relator: Francisco Casconi, j. 20.05.98, onde lá, julgando caso de invalidez mínima, reconheceu a lesão como indenizável, dado o princípio da lei, que rege a matéria acidentária e que, por oportuno, parte de seu texto, passa-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrever, a saber:

(...)

Aliás, por derradeiro, impende consignar que as limitações causadas pela doença do recorrente não necessariamente precisa ser grave para dar azo à concessão do benefício aqui buscado. Em verdade, a legislação acidentária tão somente exige a verificação de uma doença incapacitante consolidada decorrente de um acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, independentemente de ser a incapacidade mínima, média ou máxima. Esse entendimento foi pacificado pelo C. STJ, inclusive, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.109.591 SC, tido como representativo para a matéria em questão, motivo pelo qual a assertiva contida nos esclarecimentos periciais de fls. 163/164 de que o recorrente não faria jus à benesse acidentária por somente apresentar '... algumas alterações laboratoriais mínimas' igualmente não merece prevalecer. Nesse sentido, urge transcrever ementa do julgado citado, à guisa de melhor elucidação, a saber:

(...)

Cumprе ainda ressaltar que não há nem mesmo que se falar em reversibilidade da moléstia para a não concessão do benefício perseguido, pois clara ficou a matéria quando admitiu-se a tese de que há indenização sim, mesmo no caso de reversibilidade da doença, como pode ser verificado, também por analogia, na r. decisão proferida no recente julgamento do Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial n. 576.245-SP (2003/0227054-0) do Excelso Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28.04.04, Pub. no DJU aos 07.05.04, que por oportuno, passa-se a transcrever a saber:

(...)

Assim, verifica-se que o V. Aresto negou vigência aos dispositivos de Lei Federal previstos no parágrafo 1º do artigo 86, da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95 e parágrafo 4º do artigo 86 da Lei n. 9.528/97, pois sendo o recorrente portador de doença profissional e incapacitante, com nexο estabelecido às atividades exercidas pelo recorrente junto a sua empregadora, deu provimento ao recurso oficial em flagrante contrariedade ao que dispõe os dispositivos acima apontados' (fls. 328/338e).

Requer, ao final, seja 'dado seguimento e provimento ao presente Recurso Especial, valorando a prova contida no bojo dos autos, qual seja, o laudo médico judicial, reformando-se o V. Aresto atacado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter a r. sentença de procedência do pedido, alterando-a somente nos termos do recurso de apelação interposto pelo ora recorrente' (fl. 339e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 343e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 344e), foi interposto o presente Agravo (fls. 347/363e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 366e).

A irresignação não merece acolhimento.

Destaco, de plano, quanto à violação aos arts. 131, 332, 420, II e 458, todos do CPC/73, a argumentação não restou suficientemente clara, atraindo, nesse aspecto, a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, **in verbis**:

'É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA'.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

'Na avaliação médica designada, após analisar os exames físico, complementares e vistoria do local de trabalho, constatou o *expert* que o obreiro apresentou quadro dermatológico compatível com dermatite de contato, com nexo ocupacional, afirmando que no momento do exame a patologia estava silente e sem repercussões, concluiu que havia contraindicação formal de retorno ao fator desencadeador da doença, sob pena de reaparecimento das lesões, existindo impedimento para a função vistoriada e não para outras, desde que distantes de óleos minerais (fls. 181/190).

Seguindo a conclusão pericial o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido.

Contudo, em que pese este entendimento, a medida que se impõe é a improcedência do pedido.

Isso porque, no momento da avaliação pericial apontou o *expert* que: 'II- Na atualidade a patologia está silente, sem repercussões clínicas;...' (fl. 188).

Sem dúvida, portanto, que inexistente lesão atual, o que afasta completamente a possibilidade de concessão de benefício acidentário.

Desta forma, a medida tomada pela empregadora, que mudou o obreiro de função foi suficiente para regressão das lesões, conforme se verificou em perícia, bem como impede a recidiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadro. Conclui-se, logicamente, que o problema foi totalmente superado, o que afasta por completo o benefício pleiteado.

Assim sendo, ausente a moléstia quer em razão da designação de novas funções sem qualquer prejuízo, quer em razão de uma prevenção mais adequada, ausente a incapacidade laborativa, pois improvável nova manifestação.

Sabe-se que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza a concessão da reparação. No caso, não se comprovou incapacidade laborativa a ser indenizada, o que, por si só, afasta a pretensão deduzida.

Vale citar:

(...)

Ademais, a conclusão pericial sinaliza um caráter preventivo e a prevenção, por sua vez, não dá ensejo ao benefício acidentário, já que a legislação pertinente se presta apenas a indenizar seqüelas irreversíveis, neste sentido a jurisprudência:

(...)' (fls. 297/299e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência dos requisitos para concessão do auxílio-acidente, porquanto 'não se comprovou incapacidade laborativa a ser indenizada' (fl. 299e), somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 371/375e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Como dito acima, o agravante interpôs seu recurso especial, fundamentando-o nos termos da letra 'a', inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, por haver sido negado vigência a dispositivo de Lei Federal, contido no parágrafo 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, regulamentada pela Lei n. 9.032/95, sendo certo que o referido recurso especial não foi admitido sob o óbice do contido no enunciado n. 7/STJ, o que ensejou a interposição do recurso de agravo em recurso especial.

Constou na r. decisão que não conheceu do recurso especial e que ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se agrava, a saber:

(...)

Como dito acima, em razão da não admissão do recurso especial, o agravante interpôs o recurso de agravo em recurso especial aduzindo que não pretende em sede do seu especial o revolvimento fático-probatório, mais sim, a valoração do próprio laudo médico judicial, pois que tal é perfeitamente possível em sede de recurso especial e, para tanto, inclusive, colacionou na ocasião da interposição do seu agravo os julgados que amparam a sua tese, qual seja, a de que é possível em sede de especial, a valoração da prova técnica pericial.

Por oportuno, passa-se a transcrever abaixo os julgados colacionados por ocasião da interposição do seu agravo em recurso especial e mencionados acima, a saber:

(...)

Assim também ficou decidido nos autos do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.112.886 – SP, a saber:

(...)

E ainda:

(...)

Segue abaixo transcritos alguns excertos extraídos da decisão acima transcrita, 'in verbis':

(...)

Como se verifica da r. decisão ora agravada, foi expressamente reconhecido que o recurso especial não foi admitido sob o fundamento dos ditames da Súmula n. 7, deste C. STJ e, como já exposto acima, a agravante, quando da interposição do seu recurso de agravo em recurso especial atacou os fundamentos da decisão denegatória agravada, o que foi reconhecido quando da r. decisão que ora se agrava, porquanto defendeu a tese e colacionou julgados deste C. STJ, de que a valoração do laudo técnico pericial é perfeitamente possível.

Outrossim, não há que se falar na incidência da Súmula 284/STF no presente caso.

Isto porque o agravante demonstrou claramente a violação aos artigos 131, 332, 420, II e 458, todo do Código de Processo Civil (antigo), porquanto a decisões havidas no presente feito se mostraram contra a prova técnica majoritária, qual seja, o laudo médico judicial.

Ora, como se verifica da r. decisão ora agravada, o ponto nevrálgico do caso 'sub judice' é se a agravante padece de lesões ainda que mínimas e que tais lhe incapacita ou não às atividades laborativas.

Ao contrário do que constou do V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal 'a quo', o agravante padece sim de lesões ainda que mínimas e que, como dito acima, lhe incapacita sim às atividades laborativas. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, durante a instrução processual, o agravante foi submetido a perícia médica judicial, vindo o Sr. Perito oficial, após examinar fisicamente a pessoa do agravante, resultados de exames médicos laboratoriais e vistoriar o local de trabalho, a constatar padecer o agravante de 'DERMATITE DE CONTATO', estabelecendo a incapacidade laborativa do agravante como parcial e irreversível, bem como estabeleceu o nexa causal, vindo o pedido a ser julgado procedente por r. sentença de 1º grau.

Outrossim, em que pese a fundamentação exposta pela E. Turma julgadora 'a quo', como bem lembrado no referido julgado, o agravante efetivamente apresenta quadro dermatológico compatível com dermatite de contato.

Ocorre que o fato de que no momento em que o agravante se submeteu a perícia médica judicial a sua patologia estava silente e sem repercussões, como exposto pelo Sr. Perito, tal, 'data venia', salvo melhor juízo, não é motivo para a não concessão do benefício deferido em primeiro grau de auxílio acidente 50% nos precisos termos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91, regulamentada pela Lei n. 9.032/95, que assim dispõe, a saber:

(...)

E este é justamente o caso dos autos.

Isto porque como exposto pelo Sr. Perito Judicial e pela E. Turma julgadora 'a quo', como bem lembrado pelo Sr. Perito, há contraindicação formal de retorno ao fator desencadeador da moléstia. Ora, se o agravante retornar a desenvolver as atividades que sempre desenvolveu, ou seja, QUE HABITUALMENTE EXERCIA, certamente seu mal eclodirá novamente e isto é o que preconiza o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, regulamentada pela Lei n. 9.032/95.

Verdade é que o mal de que padece o agravante encontra-se consolidado, ou seja, padece de dermatite de contato e se retornar a ter contato com óleos minerais, seu mal, como já dito, eclodirá novamente.

Por analogia seria o mesmo caso daquele obreiro que padece de L.E.R./DORT, por exemplo, em membros superiores, se ele retornar a exercer atividades que lhe demande movimentos contínuos e repetitivos com os seus membros, novamente sua doença eclodirá.

Assim, ao contrário do que foi decidido pela douta Câmara Julgadora, restou sim, demonstrado nos autos e que não foi valorado no V. Aresto ora recorrido, o laudo médico oficial, onde lá o Perito, sem sombra de qualquer dúvida, valendo-se de seus conhecimentos médicos na área do trabalho concluiu que o agravante é incapaz de exercer suas atividades laborativas que habitualmente exercia, parcialmente, dados esses que necessitavam para procedência do pedido e de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

única a prova pericial fez-se presente no feito, tanto que o pedido veio a ser julgado procedente, como já dito.

O direito do agravante em ver-se indenizado na forma perseguida desde o início, além de todo o exposto, encontra-se amparado no melhor da lei e do entendimento jurisprudencial, como representado, por analogia, pelo recente julgamento, traduzido na ementa abaixo, a saber:

(...)

A amparar ainda mais o real direito do agravante em ver-se indenizado, é de se fazer coro, por analogia, ao brilhante julgamento da Apelação S/ Revisão n. 521325-00/6, 2 o TACivil/SP, 9 a Câ., Juiz Relator:

Francisco Casconi, j. 20.05.98, onde lá, julgando caso de invalidez mínima, reconheceu a lesão como indenizável, dado o princípio da lei, que rege a matéria acidentária e que, por oportuno, parte de seu texto, passa-se a transcrever, a saber:

(...)

No mesmo sentido:

(...)

Desta forma, 'data venia', salvo melhor juízo, a doença que acomete a pessoa do agravante têm nexo de causalidade com os trabalhos por ele desenvolvidos junto a sua empregadora, assim bem como há também incapacidade laborativa em decorrência das referidas mazelas, sendo certo que se o agravante, como já dito, voltar a ter contato com óleos minerais, seu mal novamente eclodirá. Ora, o agravante é trabalhador braçal, cuja especialidade profissional é a de operador de máquinas prensas e assim, não poderá ele, o agravante, exercer o seu mister pois que pra tanto há de sempre estar em contato com óleos minerais.

Aliás, por derradeiro, impende consignar que as limitações causadas pela doença do agravante não necessariamente precisam ser graves para dar azo à concessão do benefício aqui buscado. Em verdade, a legislação acidentária tão somente exige a verificação de uma doença incapacitante consolidada decorrente de um acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, independentemente de ser a incapacidade mínima, média ou máxima.

Esse entendimento foi pacificado pelo C. STJ, inclusive, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.109.591 SC, tido como representativo para a matéria em questão, motivo pelo qual a assertiva contida nos esclarecimentos periciais de fls. 163/164 de que o agravante não faria jus à benesse acidentária por somente apresentar '... algumas alterações laboratoriais mínimas' igualmente não merece prevalecer. Nesse sentido, urge transcrever ementa do julgado citado, à guisa de melhor elucidação, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Cumpra ainda ressaltar que não há nem mesmo que se falar em reversibilidade da moléstia para a não concessão do benefício perseguido, pois clara ficou a matéria quando admitiu-se a tese de que há indenização sim, mesmo no caso de reversibilidade da doença, como pode ser verificado, também por analogia, na r. decisão proferida no recente julgamento do Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial n. 576.245-SP (2003/0227054-0) deste Excelso Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28.04.04, Pub. no DJU aos 07.05.04, que por oportuno, passa-se a transcrever a saber:

(...)

Desta forma, o V. Aresto contrariou dispositivo de Lei Federal, deixando de reconhecer o dano dermatológico de que padece o agravante como ensejador do benefício de auxílio acidente, previsto no parágrafo 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispositivos estes que por sinal ficaram devidamente prequestionados quando da oposição dos embargos de declaração.

Assim, verifica-se que o V. Aresto negou vigência aos dispositivos de Lei Federal previstos no parágrafo 1º do artigo 86, da Lei n.

8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95 e parágrafo 4º do artigo 86 da Lei n. 9.528/97, pois sendo o agravante portador de doença profissional e incapacitante, com nexos estabelecidos às atividades exercidas junto a sua empregadora, deu provimento ao recurso oficial em flagrante contrariedade ao que dispõe os dispositivos acima apontados.

Destarte, não há que se argumentar, como restou decidido, 'data venia', que a doença de que padece o agravante é considerada leve e, portanto, não aponta sinais objetivos de limitação funcional, uma vez que incabível aguardar que o agravante fique totalmente inválido para garantir a ele a outorga do benefício acidentário, o que seria inclusive falta de bom senso, quando ficou comprovado pelo conjunto probatório dos autos que o agravante está evidentemente impossibilitado de exercer as funções normais de seu mister.

Ora, repita-se, caso o agravante retorne a exercer as funções de outrora, o único desfecho certo é que seu quadro clínico se agrave ainda mais, restando comprovado a redução de sua capacidade para o trabalho habitual, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Desta forma, há de ser conhecido e provido o presente agravo interno para dar provimento ao Agravo em Recurso Especial e consequentemente seguimento ao recurso especial, para que seja valorada a prova incontroversa tida nos autos, qual seja, o próprio laudo médico pericial e dar provimento ao Recurso Especial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter a r. sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido" (fls. 381/396e).

Por fim, requer "seja o presente Agravo Interno provido, nos moldes apontados, como medida de verdadeira JUSTIÇA" (fl. 396e).

Intimada (fl. 397e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 400e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.679 - SP (2016/0265634-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pelo ora agravante contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, pois, segundo alega, em razão das condições adversas de trabalho, tornou-se portador de dermatite de contato, moléstia que lhe teria reduzido a capacidade laborativa.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 240/243e, "para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - Inss ao pagamento do benefício auxílio-acidente, no valor de 50% do salário-benefício, acrescido de abono anual, incidindo juros de 1º ao mês (art. 406, do Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do CTN), a contar da juntada do laudo pericial, assim como correção monetária (IGP-DI), na forma do art. 41, da Lei n. 8.213/911, observada a prescrição quinquenal (prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação)".

O Tribunal **a quo**, por sua vez, deu provimento ao reexame oficial, não conheceu da Apelação do INSS e considerou prejudicado o recurso do autor, conforme o acórdão de fls. 292/300e, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRENSISTA-
DERMATITE DE CONTATO - MOLÉSTIA NÃO CONSTATADA NO
MOMENTO DA PERÍCIA - RECOMENDAÇÃO DE EVITAR
CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS - CARÁTER PREVENTIVO
DA CONCESSÃO - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO
REVELADA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a existência de lesão com seqüela que determine a efetiva incapacidade profissional. A ausência da lesão desautoriza a concessão da reparação. Reexame necessário provido para inversão do julgado. Apelo autárquico não conhecido. Prejudicado o recurso do autor" (fl. 294e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 317/322e).

A parte autora interpôs Recurso Especial, que foi inadmitido, na origem. Interpôs, então, Agravo em Recurso Especial, que, nesta Corte, foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, nos termos da decisão de fls. 371/375e, ora agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, entendeu inexistir direito ao auxílio-acidente, pois "ausente a moléstia quer em razão da designação de novas funções sem qualquer prejuízo, quer em razão de uma prevenção mais adequada, ausente a incapacidade laborativa, pois improvável nova manifestação", concluindo, por fim, que "no caso, não se comprovou incapacidade laborativa a ser indenizada, o que, por si só, afasta a pretensão deduzida" (fl. 298e).

Ainda, merece destacar, por ilustrativo, o seguinte excerto, extraído do acórdão objeto do Recurso Especial:

"Na avaliação médica designada, após analisar os exames físico, complementares e vistoria do local de trabalho, constatou o *expert* que o obreiro apresentou quadro dermatológico compatível com dermatite de contato, com nexos ocupacionais, afirmando que no momento do exame a patologia estava silente e sem repercussões, concluiu que havia contraindicação formal de retorno ao fator desencadeador da doença, sob pena de reaparecimento das lesões, existindo impedimento para a função vistoriada e não para outras, desde que distantes de óleos minerais (fls. 181/190).

Seguindo a conclusão pericial o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido.

Contudo, em que pese este entendimento, a medida que se impõe é a improcedência do pedido.

Isso porque, no momento da avaliação pericial apontou o *expert* que: 'II- Na atualidade a patologia está silente, sem repercussões clínicas;...' (fl. 188).

Sem dúvida, portanto, que inexistente lesão atual, o que afasta completamente a possibilidade de concessão de benefício acidentário.

Desta forma, a medida tomada pela empregadora, que mudou o obreiro de função foi suficiente para regressão das lesões, conforme se verificou em perícia, bem como impede a recidiva do quadro. Conclui-se, logicamente, que o problema foi totalmente superado, o que afasta por completo o benefício pleiteado.

Assim sendo, ausente a moléstia quer em razão da designação de novas funções sem qualquer prejuízo, quer em razão de uma prevenção mais adequada, ausente a incapacidade laborativa, pois improvável nova manifestação.

Sabe-se que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza a concessão da reparação. No caso, não se comprovou incapacidade laborativa a ser indenizada, o que, por si só, afasta a pretensão deduzida.

Vale citar:

(...)

Ademais, a conclusão pericial sinaliza um caráter preventivo e a prevenção, por sua vez, não dá ensejo ao benefício acidentário, já que a legislação pertinente se presta apenas a indenizar seqüelas irreversíveis, neste sentido a jurisprudência:

(...) (fls. 297/299e).

Assim, segundo o Tribunal **a quo**, à luz dos elementos concretos da causa, a moléstia não implicou redução da capacidade laborativa para o exercício do trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Por sua vez, o art. 86, **caput**, da Lei 8.213/91, dispõe:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**".

Sendo assim, a alegação do agravante, de que o contexto fático dos autos já está delineado, não o socorre, porquanto o acórdão recorrido afastou a existência de incapacidade do segurado para o exercício do trabalho que habitualmente exercia, e, sob esse prisma, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0265634-1

AgInt no
AREsp 996.679 / SP

Números Origem: 00081253120118260564 20140000070169 20150000512641 365/2011 3652011
81253120118260564

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL DE SOUSA MOTA
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E OUTRO(S) - SP168381
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURIVAL DE SOUSA MOTA
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E OUTRO(S) - SP168381
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.